



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055292-96.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1055292-96.2023.8.26.0114
Comarca de Campinas (11ª Vara Cível)
Juiz: Eduardo Bigolin
Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.
Apelado: Bruno Roberto de Oliveira

Voto nº 7.800

EMENTA

Apelação – Ação de ressarcimento de indenização securitária veicular facultativa – Sentença de procedência – Sinistro isento de franquia para cobertura – Prova nos autos que não demonstra que a segurada tenha pago qualquer valor a esse título – Afastamento determinado do desconto da franquia contido na sentença – Recurso provido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o ressarcimento de indenização securitária facultativa paga à beneficiária de veículo segurado.

A r. sentença (fls. 131/139) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da autora (fls. 152/161) alegando, em síntese, que nenhum valor de franquia foi cobrado da segurada, conforme cláusula contratual que prevê a sua isenção. Pede para que a procedência da ação não aplique no desconto da franquia.

Contrarrazões nas fls. 167/172.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Respeitado o entendimento manifestado pelo douto juízo da origem, o apelo comporta provimento.

Conforme se observa do pedido inicial e das provas juntadas aos autos, a franquia prevista no contrato de fls. 18/25 não foi cobrada da segurada antes do pagamento da indenização securitária.

O documento de fls. 70/71 não contempla o pagamento de franquia incluído na sentença, valendo ressaltar que naquela autorização de reparo da seguradora há menção expressa de cobertura relativa à segurada isenta de franquia.

A respeito do valor cobrado inicialmente, ressalto que o réu não se opôs especificadamente em contestação. Além do mais, não há prova alguma de que a segurada Alessandra Takara Chaves tenha pago para a seguradora qualquer montante a título franquia.

Em situação análoga à deste feito, este TJSP reconheceu a isenção de franquia para afastar da sentença a determinação de seu abatimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contrato de seguro no âmbito do transporte de cargas - Carga sinistrada - Ação regressiva proposta pela seguradora - Sentença de procedência - Apelo da transportadora ao qual foi dado parcial provimento, a fim de determinar o abatimento da franquia contratual obrigatória - Irresignação da seguradora - Acolhimento - Constatação, na hipótese concreta, de que havia na apólice contratada entre a Arcelormittal e a Tokio Marine previsão expressa de isenção de franquia nos casos envolvendo danos por molhadura do material transportado - Obscuridade verificada - V. Acórdão a comportar readequação no tocante ao "quantum" devido - Demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalmente procedente - *EMBARGOS ACOLHIDOS*. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1024034-12.2023.8.26.0068; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, destaque meu).

Impõe-se destarte o provimento do recurso para afastar da sentença a determinação de abatimento da franquia, mantidos no mais os termos do *decisum* que julgou procedente o pedido inicial.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para afastar da sentença a determinação de desconto da franquia contratual.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator